



São Paulo, 01 de setembro de 2025.

**Ofício nº 14/2025**

PROCESSO SEI Nº: 6024.2025/0012215-2 SAS - VP

EDITAL Nº:132/SMADS/2025

TIPOLOGIA: Centro de Acolhida Especial para Mulheres - CAE Mulheres

CAPACIDADE: 100 vagas

REQUERENTE: Instituto Social Dalva Rangel

CNPJ: 16.651.882/0001-95

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 105/SMADS/2025**

O Instituto Social Dalva Rangel, inscrito no CNPJ: 16.651.882/0001-95, com sede à Rua Ferdinando Bibena, 337, Cidade Antônio Estevão de Carvalho, São Paulo/SP, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Marcos Felix, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 29332813-4/SSP e CPF nº 221.893.168-04, vem, **tempestivamente**, apresentar recurso contra o parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

**I - DOS FATOS**

Em 26 de agosto de 2025, foi realizada sessão pública no CREAS da Vila Prudente para abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil interessadas na celebração de parceria para execução do serviço "Centro de Acolhida Especial para Mulheres - CAE Mulheres", com capacidade para 100 vagas, conforme Edital nº 132/SMADS/2025.

Participaram do certame duas organizações: a Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO (CNPJ: 74.087.081/0001-45) e o Instituto Social Dalva Rangel (CNPJ: 16.651.882/0001-95).

**CNPJ: 16.651.882/0001-95**

RUA FERDINANDO BIBENA, 337 - CIDADE ANTONIO ESTEVÃO DE CARVALHO - SÃO PAULO/SP, CEP: 08225-300  
TEL: 94176-3926/9 8302-7581- EMAIL: isdradm@gmail.com



Durante a sessão pública, conforme registrado na ata oficial do evento, foi constatado que a OSC APOIO não apresentou o documento "certificado de matrícula ou credenciamento em SMADS", exigido expressamente no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa IN02/SMADS/2024.

Não obstante a ausência de documento obrigatório, a Comissão de Seleção, de forma irregular e contrária à própria normativa, concedeu à OSC APOIO o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar esclarecimentos sobre a falta do documento citado.

Importante destacar que a própria ata da sessão pública registra textualmente que "a OSC não poderia conforme a IN02/SMADS/2024, art.10º §3º a inclusão posterior de documentos".

Posteriormente, em 29 de agosto de 2025, foi publicado o parecer da Comissão de Seleção que, desconsiderando a irregularidade documental da OSC APOIO, classificou-a em 1º lugar com 7 pontos, relegando o Instituto Social Dalva Rangel ao 2º lugar com 6 pontos.

## II - DO DIREITO

### Violação ao Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, pedra angular do Estado Democrático de Direito, estabelece que a Administração Pública somente pode atuar quando autorizada por lei e nos estritos limites por ela traçados. No caso em análise, a Comissão de Seleção extrapolou os limites legais ao conceder prazo adicional não previsto na Instrução Normativa IN02/SMADS/2024.

O artigo 10º, §3º da referida instrução normativa é cristalino ao vedar a inclusão posterior de documentos. Tal dispositivo não comporta interpretação extensiva ou analogia que permita a concessão de prazo para "esclarecimentos" sobre documentos não apresentados. A norma é clara e taxativa: não é permitida a inclusão posterior de documentos.

A conduta da Comissão configurou verdadeira criação de regra não prevista em lei, usurpando competência legislativa e violando frontalmente o princípio da legalidade.

CNPJ: 16.651.882/0001-95

RUA FERDINANDO BIBENA, 337 - CIDADE ANTONIO ESTEVÃO DE CARVALHO - SÃO PAULO/SP, CEP: 08225-300  
TEL: 94176-3926/9 8302-7581- EMAIL: isdradm@gmail.com



Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

## **Violação ao Princípio da Impessoalidade**

O princípio da impessoalidade exige que a Administração Pública trate todos os administrados de forma isonômica, sem privilégios ou discriminações não justificadas pela lei. No presente caso, houve tratamento claramente desigual entre as OSCs participantes.

Enquanto o Instituto Social Dalva Rangel apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido, cumprindo integralmente as regras do edital, a OSC APOIO foi beneficiada com tratamento excepcional, recebendo prazo adicional para suprir deficiência documental que deveria resultar em sua desclassificação automática.

Tal conduta configura quebra da isonomia e violação ao princípio da impessoalidade, criando vantagem indevida para uma das participantes em detrimento da outra.

## **DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS OSCs)**

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, prevê em seu artigo 27 os procedimentos para o chamamento público, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para a seleção das propostas.

O artigo 29 da referida lei determina que o julgamento das propostas deve observar critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedando alterações posteriores que possam beneficiar determinada organização em detrimento de outras.



A concessão de prazo adicional para a OSC APOIO, não prevista no edital nem na instrução normativa, configura violação direta aos dispositivos legais mencionados, comprometendo a transparência e a isonomia do processo seletivo.

## **DA VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA IN02/SMADS/2024**

A Instrução Normativa IN02/SMADS/2024, que regulamenta o processo seletivo em questão, estabelece de forma clara e objetiva os documentos que devem ser apresentados pelas OSCs interessadas.

O artigo 6º, inciso II, é expresso ao exigir a apresentação de "certificado de matrícula ou credenciamento em SMADS", entre outros documentos obrigatórios. Não há na norma qualquer previsão de prazo adicional para apresentação de documentos ou esclarecimentos sobre sua ausência.

Mais grave ainda é o fato de que o artigo 10º, §3º da mesma instrução normativa veda expressamente "a inclusão posterior de documentos". Tal dispositivo não comporta interpretação que permita a concessão de prazo para esclarecimentos sobre documentos não apresentados, pois isso equivaleria, na prática, à inclusão posterior vedada pela norma.

A própria Comissão de Seleção reconheceu a vedação legal ao registrar na ata da sessão pública que "a OSC não poderia conforme a IN02/SMADS/2024, art.10º §3º a inclusão posterior de documentos". Não obstante tal reconhecimento, a Comissão agiu em sentido contrário ao que a própria norma estabelece.

## **DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO APRESENTADA PELA OSC APOIO**

### **Do Certificado de Matrícula ou Credenciamento em SMADS**

O certificado de matrícula ou credenciamento em SMADS constitui documento de apresentação obrigatória, conforme expressamente previsto no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa IN02/SMADS/2024. Tal documento comprova que a organização está devidamente habilitada junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para executar serviços socioassistenciais.



A exigência de tal documento não é meramente formal, mas possui relevante função técnica e jurídica, pois atesta que a organização possui os requisitos mínimos necessários para a execução dos serviços objeto da parceria. Sua ausência compromete a própria capacidade de verificação da aptidão da organização para executar o serviço proposto.

## **Da Impossibilidade de Suprimento Posterior**

A Instrução Normativa IN02/SMADS/2024 é clara ao estabelecer que todos os documentos exigidos devem ser apresentados no momento da entrega da proposta, vedando expressamente a inclusão posterior de documentos em seu artigo 10º, §3º.

Tal vedação tem por finalidade garantir a isonomia entre os participantes e a transparência do processo, evitando que organizações que não cumpriram integralmente as exigências editalícias sejam beneficiadas em detrimento daquelas que observaram rigorosamente as regras estabelecidas.

A concessão de prazo adicional para "esclarecimentos" sobre documento não apresentado configura, na prática, oportunidade de inclusão posterior de documento, conduta expressamente vedada pela norma regulamentadora do certame.

## **DO PREJUÍZO AO INSTITUTO SOCIAL DALVA RANGEL**

### **Do Cumprimento Integral das Exigências Editalícias**

O Instituto Social Dalva Rangel apresentou toda a documentação exigida no edital e na instrução normativa dentro do prazo estabelecido, cumprindo integralmente as regras do certame. A organização demonstrou seriedade e comprometimento com as normas estabelecidas, confiando na lisura e transparência do processo seletivo.

### **Da Pontuação Técnica Obtida**

Não obstante as críticas constantes do parecer da Comissão de Seleção, o Instituto Social Dalva Rangel obteve pontuação técnica de 6 pontos, diferença de apenas 1 ponto em relação à OSC APOIO (7 pontos). Tal diferença mínima demonstra a qualidade técnica da proposta apresentada e a capacidade da organização para executar o serviço objeto da parceria.

**CNPJ: 16.651.882/0001-95**

RUA FERDINANDO BIBENA, 337 - CIDADE ANTONIO ESTEVÃO DE CARVALHO - SÃO PAULO/SP, CEP: 08225-300  
TEL: 94176-3926/9 8302-7581- EMAIL: [isdadm@gmail.com](mailto:isdadm@gmail.com)



## Do Direito à Isonomia de Tratamento

O Instituto Social Dalva Rangel tem direito líquido e certo ao tratamento isonômico no processo seletivo, não podendo ser prejudicado por irregularidades cometidas em favor de outra organização participante.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Instituto Social Dalva Rangel requer:

a) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da OSC "Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO" por não apresentação de documento obrigatório (certificado de matrícula ou credenciamento em SMADS), conforme exigido no artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa IN02/SMADS/2024;

b) A **CLASSIFICAÇÃO** do Instituto Social Dalva Rangel em 1º lugar no processo seletivo, com a consequente celebração da parceria para execução do serviço "Centro de Acolhida Especial para Mulheres - CAE Mulheres".

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente recurso administrativo não tem por objetivo questionar a competência técnica da Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - APOIO ou desmerecer sua proposta, mas sim garantir que o processo de seleção seja conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas regulamentares aplicáveis.

A busca pela correção da irregularidade identificada não representa apenas um direito do Instituto Social Dalva Rangel, mas também um dever de preservação do interesse público e da moralidade administrativa.

Ademais, a correção dos vícios identificados contribuirá para o aperfeiçoamento dos processos de seleção de OSCs no âmbito da SMADS, fortalecendo a transparência e a confiança da sociedade civil nos procedimentos administrativos.

Nestes termos, pede deferimento.

CNPJ: 16.651.882/0001-95

RUA FERDINANDO BIBENA, 337 - CIDADE ANTONIO ESTEVÃO DE CARVALHO - SÃO PAULO/SP, CEP: 08225-300  
TEL: 94176-3926/9 8302-7581- EMAIL: [isdadm@gmail.com](mailto:isdadm@gmail.com)



São Paulo, 01 de setembro, 2025.

---

Marcos Felix

Presidente do Instituto Social Dalva Rangel

**CNPJ: 16.651.882/0001-95**

RUA FERDINANDO BIBENA, 337 - CIDADE ANTONIO ESTEVÃO DE CARVALHO- SÃO PAULO/SP, CEP: 08225-300  
TEL: 94176-3926/9 8302-7581- EMAIL: [isdradm@gmail.com](mailto:isdradm@gmail.com)